



IMPUGNAÇÃO

Expediente nº 3216543

Referência: Convite nº 008/2010

Impugnante: FLOART PAISAGISMO LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de impugnação interposta tempestivamente pela empresa convidada FLOART PAISAGISMO LTDA, constante dos autos do processo licitatório, alusivo à Licitação nº 008/2010 - Retificado, na modalidade Convite.

2. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em síntese, alega o impugnante que o instrumento convocatório erra ao não exigir que o Atestado de Capacidade Técnica solicitado no edital seja registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, restringindo apenas à sua apresentação sem registro. Para tanto, fundamenta que tal exigência esta baseada no artigo 30, inciso II, § 1º, da lei Federal nº 8.666/93, fazendo sua parcial transcrição no documento impugnatório.

Pede ao final o seu provimento com a consequente retificação e adequação do edital.

3. DA ANÁLISE

3.1. DA PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS DO EDITAL

Em análise à fundamentação da impugnante, nota-se, pela parcial transcrição no instrumento impugnatório do artigo 30, inciso II, § 1º, da lei Federal nº 8.666/93, a intencional interpretação de que tal dispositivo infere-se no contexto como exigência legal da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Na transcrição do artigo, inciso e parágrafo fundamentadores da impugnação, a impugnante deixou de transcrever a parte final do parágrafo citado que esclarece e rebate sua afirmativa.

n



Diz o § 1º do citado artigo 30:

“art. 30 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Nota-se que a interpretação da impugnante não se fez estender ao inciso I do referido parágrafo, pelo qual a norma restringe a obrigatoriedade do registro no CREA à comprovação da capacitação técnico-profissional, o que não é o caso, posto que o edital atacado se restringe à solicitação, como documentação relativa à qualificação técnica, da comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa participante do certame, assim exigindo:

“14.3. documentação relativa à qualificação técnica:

b) comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente executou, de forma satisfatória, serviços com características semelhantes às especificadas neste Edital e Anexos.

b.1) o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser confeccionado em papel timbrado, contendo o CNPJ, indicação do endereço da sede legal, do telefone para contato e a assinatura do representante legal da empresa emitente.”

Isso posto, em face da prerrogativa estabelecida no caput do artigo 30, da Lei de Licitações, pelo qual apenas limita a documentação exigível para qualificação técnica dos interessados, não determinado a sua total exigência, e pelo fato de que o edital atacado exige somente a qualificação técnico-operacional para habilitação da empresa participante, não vislumbra esta Comissão Permanente de Licitação razão alguma à impugnante, para solicitar a reforma do edital.



4. CONCLUSÃO:

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação interposta, posto que legítima e tempestiva, e pugna pelo seu improvinimento, submetendo o presente relatório, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão sugerida.

Goiânia, 22 de janeiro de 2010.


CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO
Presidente


ROGÉRIO CASTRO DE PINA
Membro da CPL


VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
Membro da CPL